DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3342/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7560/2024
PROTOCOLO	: 2378437
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INCONSISTÊNCIAS CONSTATADAS. APENSAMENTO DOS AUTOS AO DO CONTROLE POSTERIOR.

Trata-se de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, Pregão Presencial n. 025/2024, tendo por objeto o registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de combustível, com valor estimado em R$ 6.426.503,62 (seis milhões e quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em sua análise ANA - DFCP – 18023/2024 (peça 21), evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais, após exame dos argumentos ofertados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em sua reanálise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 20368/2024 (peça 31), constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a viabilidade da utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, em afronta ao § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 3ª PRC - 2543/2025 (peça 33), manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos ao processo do controle posterior TC/8351/2024, que trata do mesmo procedimento licitatório, objetivando que as irregularidades identificadas sejam apreciadas em

conjunto, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade processual.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o procedimento licitatório em sede de Controle Posterior já foi encaminhado a este Tribunal de Contas e autuado nos autos do processo TC/8351/2024.

À vista disso, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o apensamento destes autos ao do Controle Posterior, para que as irregularidades ora apuradas sejam reexaminadas em conjunto, com fito de evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **APENSAMENTO** destes autos ao do Controle Posterior (TC/8351/2024), a fim de subsidiar o exame subsequente, nos termos do art. 4º, I, "b", item 2, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)